

Á INCLITA SENHORA PREGOEIRA ERAZILENE VALENTIM SILVA -  
PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
RONDONOPOLIS - CODER

VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI, inscrita no  
CNPJ/MF n.º 26.998.073/0001-08, por intermédio de seu  
representante legal, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência da douta decisão que inabilitou a  
licitante recorrente, e com ela não se conformando, vem, tempestivamente, interpor  
o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, consoante razões em anexo,  
requerendo se digne Vossa Senhoria recebê-lo, e usando-se do juízo de  
retratação, haver por bem reformar o *decisum esgrimado*, ou acaso assim não  
entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, Equipe Técnica  
e Assessoria Jurídica deste conceituado Órgão, para a devida apreciação, e a  
certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de  
HABILITAR, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Cuiabá/MT 24 de Outubro de 2018.

Termos em que, Pede Deferimento.

Nilson Neres Reis Souza  
Representante Legal  
CPF/MF N.º 692.278.371-91  
RG/SJ-MT N.º 10767738  
VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI  
CNPJ/MF N.º 26.998.073/0001-08

Á INCLITA SENHORA PREGOEIRA ERAZILENE VALENTIM SILVA -  
PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
RONDONOPOLIS - CODER

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei  
de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª  
Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente  
ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços  
similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude  
será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade  
para a administração.”

EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE: “PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº.  
039/2018”.

TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO POR ITEM”

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMA  
ESMERALDA E GRAMA MATO GROSSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES  
DO SETOR DE URBANISMO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
RONDONÓPOLIS - CODER.

VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF n.º  
26.998.073/0001-08, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. (a.)  
NILSON NERES REIS SOUZA, portador(a) da Carteira de Identidade n.º RG/SJ-  
MT N.º 10767738 e do CPF/MF n.º 692.278.371-91 neste ato representado por seu  
procurador ao final subscrito, vem, baseado que está no art. 109, I da Lei federal n.º  
8666/93, art. 4º, XVIII da Lei federal n.º 10.520/2002 e artigo 11, XVII do Decreto  
federal n.º 3.555/00, ante a declaração de sua inabilitação, tempestiva e mui  
respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**,  
que adiante especifica, o que faz conforme os argumentos de fato e de direito que  
seguem;

## PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente louvamos o imenso esforço de Vossa Senhoria em aplicar ao julgamento da Habilitação Jurídica os princípios básicos advindos da Constituição Pátria e das Licitações Públicas, é com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito, sentindo-nos, contudo, forçados a discordar da avaliação.

Contudo, Ínclita Senhora Pregoeira, a Recorrida não pode aquiescer com as decisões tomadas por esta impoluta Pregoeira, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e Econômica e Financeira de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica para oferecer os produtos licitados pela CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

Em conformidade com o item 10.1 do edital epigrafado, o prazo para apresentação de razões recursais é de 03 (três) dias úteis a contar da emissão da ata de sessão pública, que ocorreu em 22 de Outubro de 2.018.

Destarte, em conformidade com o demonstrado pelo artigo 110 da Lei federal 8.666/93, os prazos administrativos se contam com a exclusão do dia de início e inclusão do de vencimento, tendo-se ainda que, por força dos parágrafos únicos de ambos os diplomas legislativos apresentados, os prazos só se iniciam e vencem em dias de expediente do órgão público.

No caso em tela, tendo o dia de início sido considerado 22 de Outubro de 2.018, Segunda-feira, temos a sua exclusão, o início do prazo se conta a partir de 23 de Outubro de 2.018, terça-feira, vindo a se findar em 25 de Outubro de 2.018, Quinta-feira, ao que o presente recurso é claramente tempestivo, devendo ser, portanto, regularmente recebido.

## FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 039/2018 promovido por esta municipalidade, tendo, em sessões públicas ocorrida em 22 de Outubro de 2018, apresentado proposta para o item 01 e 02 licitados, tudo em conformidade com as atas da referida sessão pública acostadas aos autos, tendo oferecido na etapa de lances a melhor proposta para a administração pública, ou seja, com valor unitário para o item 01 de R\$ 6,18 (seis reais e dezoito centavos) e R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos para o item 02).

Ato contínuo, ao final da sessão pública a ora Recorrente insurgiu-se contra a injusta decisão, requerendo prazo para apresentação de recursos, o que faz doravante.

Como se verificará, de forma simples e sucinta, sem óbice do costumeiro acerto, a Ilustríssima Senhora Pregoeira inabilitou a Recorrente de forma equivocada sob o argumento de:

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que o atestado de capacidade técnica apresentado não era de objeto igual ou semelhante ao objeto licitado e sim atestado de diversos tipos de plantas, descumprindo o item 8.4.2 do edital 039/2018, sendo assim, o Licitante foi inabilitado.

## DO DIREITO

O art. 30 da Lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características. (Grifei)

*Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas.*

De plano se constata afronta a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Magna Carta, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações” (grifei).

De outra banda, ao exigir o atestado de capacitação técnica relativa a negócios anteriores realizados com os mesmos itens do objeto licitado, o edital por certo restringe e direciona a licitação àqueles que demonstrem experiência anterior em negócios com o mesmo produto, ferindo o princípio da universalidade o que não pode prevalecer segundo a lição de *Marçal Justen Filho* (2010, p.441):

“(...) Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No entanto, é preciso que exista coerência e similitude entre as características dos serviços e as exigências habilitatórias de forma a se evitar que tais exigências se tornem verdadeiro mecanismo de exclusão infundada de licitantes. A fase procedimental de habilitação, assim como aquelas exigências contidas no Edital, existem para resguardar a administração de eventual aventureiro, sem que isso signifique alijar empresas que teriam condições de executar o serviço.

Em relação à comprovação da qualificação técnica, pondera Carlos Pinto Coelho Motta<sup>4</sup>, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir*

*atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).*

Também manifestou o TCU, em publicação na 4ª edição do Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudências, o Acórdão n.º 1899/2008, que dispõe:

*"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.*

É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. (Grifos nossos). (...)

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

### Acórdão 1.140/2005-Plenário

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de *similaridade e não de igualdade.*”

### *Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)*

### Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário:

“Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo

relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre *Marçal Justen Filho* em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”*

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. [...] Em outras

palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso).

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II)

A inabilitação da empresa ora recorrente tem como único fundamento a eventual não apresentação de atestados de capacidade técnica não semelhante ao objeto licitado.

Para melhor compreensão da questão abordada, devemos ter cristalino o significado da palavra semelhante: "Semelhante adj. Que tem semelhança com outrem ou outra coisa; que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma: parecido, próximo, similar, quase igual: produtos semelhantes/

Que tem a mesma aparência ou natureza; (...)" (grifos nossos) (KOOGAN/HOUAISS. Enciclopédia e Dicionário Ilustrado.1992)

Não obstante, a própria Lei 8666/93, em seu artigo 30, §3º, informa que a comprovação de capacidade técnica deve se dar com a apresentação de atestados SIMILARES ao objeto licitado e NÃO IDÊNTICO, observe-se:

“§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou SERVIÇOS SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera:

“(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado (...)”. [Justen Filho, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, p. 590]

Ora, semelhante não significa igual e sim próximo ao solicitado.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Nesse sentido, são fartos os julgados dos nossos Tribunais:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A LEI LICITATÓRIA NÃO PERMITE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO, SENDO ADMISSÍVEL TÃO SOMENTE O OBJETO SIMILAR, UMA VEZ QUE, PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, NÃO HÁ DIFERENÇA TÉCNICA QUE IMPEÇA O LICITANTE QUE EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE ESSA EXIGÊNCIA É DESARRAZOADA E RESTRITIVA. 2. EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE DE TECNOLOGIA LED IMPLICA EVIDENTE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POR OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

(TCE-MG - DEN: 1015523, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/08/2017, Data de Publicação: 23/08/2017)

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CONSTAR ESPECIFICAMENTE O FORNECIMENTO DE "SELOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS". ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO EDITALÍCIA, BEM COMO NA DECISÃO DE COMISSÃO. CLÁUSULA LEGAL. ESCOLHA DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONTUDO, INABILITAÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA EM FACE DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 30 § 3º, LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ANTERIOR EM OBJETO SIMILAR E NÃO IDÊNTICO AO LICITADO. DOCUMENTOS DA AGRAVANTE HÁBEIS À SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SISTEMA DE GERENCIAMENTO TRIBUTÁRIO DO ISSQN. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. "PERICULUM IN MORA". LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (grifo nosso) (TJ PR, Agravo de Instrumento

14.518254-3, processo nº 518254-3, Relator Rogério Ribas, publicado em 14/11/2008).

Como mostrado acima, a jurisprudência em peso obriga que órgão promotor de licitação aceite atestados compatíveis, sob pena de, na negativa, gerar oposição ao sistema pátrio de respeito à livre concorrência e claramente ensejar em INCONSTITUCIONALIDADE.

Sendo assim, sob pena de se criar celeuma a ser superada no patamar judicial, é preciso atuação iminente da pregoeira no aceite dos atestados de capacidade técnica da recorrente, com sua imediata reinserção no processo e, com isto, assunção do contrato ao qual faz jus.

Inclusive, o TCU acerca do assunto manifestou-se nesse sentido:

“(…) não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. (…) constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (…) Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado (…”. (TCU, Acórdão nº 1.852/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 07.05.2010.)

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: AC 0553-07/16-P:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

“Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário:

“Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.

Cabe alertar quanto ao potencial de restritividade da exigência de atestados que demonstrem desempenho anterior em obras ou serviços específicos, condenada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante se vê no enunciado sumular nº 30:

**SÚMULA Nº 30** – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a Douta Pregoeira com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA JULGADORA possa reconhecer o engano em seu julgamento.

## **CONCLUSÃO**

Soberbamente, estão demonstrados que o atestado apresentado pela Recorrente atende plenamente o Instrumento convocatório.

Foge da razão, a intenção da D. Pregoeira em solicitar como ventilado na sessão do Pregão em epigrafe, que a Recorrente teria que apresentar atestado de “Gramma” de outra espécie. Ora, mesmo apresentando Gramma do tipo: Batatais, São Carlos, Bermudas Tway, Esmeralda Imperial e Zeon Zoysia, só mudaria a espécie ficando o atestado idêntico ao licitado, quer seja “GRAMA”

Como já dissemos e voltamos a repetir: A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

A Jurisprudência sobre esse assunto é bastante coesa, não só os Acórdãos citados acima, como dezenas de outros do próprio TCU que veda as exigências estapafúrdias que cada dia nos surpreende.

Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão tomada, e portanto, espera a recorrente que seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, para o fim específico de considerar perfeitamente habilitado o ora recorrente, com a conseqüente vencedora, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade em obediência estrita aos critérios de julgamento objetivamente postos no instrumento convocatório, fazendo vigorar o princípio que a ele vincula as decisões administrativas neste procedimento.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..*

Buscamos arrimo no dicionário o que diz a respeito de SEMELHANTE;

**SEMELHANTE**

*adjetivo de dois gêneros*

1. 1. que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; **similar**.  
"pessoas s."

2. 2. **que é muito parecido**; idêntico, análogo.  
"a música era s. a uma que embalara sua infância"  
o parecido com o modelo.  
"cópia muito s."

Assim, a D. Pregoeira deverá, em exercício de juízo de retratação, reformar sua decisão anterior ou, em resolvendo insistir nos seus argumentos, encaminhar o presente, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, e principalmente a **EQUIPE TÉCNICA** que detém de conhecimentos específicos o que fica, desde já, expressamente requerido.

## DO PEDIDO

*EXPOSITIS*, e por ser da mais clara e cristalina *Justitia*, requer:

A) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

B) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI**, inabilitada para prosseguir no pleito.

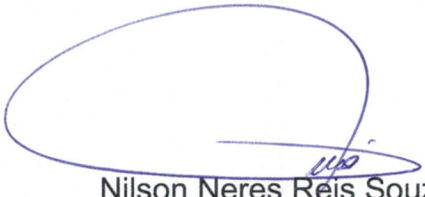
C) *Ad argumentandum tantum* não seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 7º, inciso III, do Decreto nº. 3.555/2000, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente Recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e *prevalência da lei*, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a PUBLICIDADE, a ampla defesa e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

***Como medida de JUSTIÇA!***

***Nestes termos,***

***Pede e espera deferimento,***



Nilson Neres Reis Souza

Representante Legal

CPF/MF N.º 692.278.371-91

RG/SJ-MT N.º 10767738

VIVEIROS MATO GROSSO EIRELI

CNPJ/MF N.º 26.998.073/0001-08